



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022905-58.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JHONI FEITOZA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DE SOCORRO MUTUO KONG ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), ANDRADE NETO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1022905-58.2023.8.26.0007

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera)

Apelante: Jhoni Feitoza de OliveiraApelada: Associação de Socorro Mútuo Kong Associados

Voto nº 31.783

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR. NEGATIVA DE COBERTURA. RECURSO DESPROVIDO.

As partes firmaram contrato de proteção veicular. A motocicleta do autor foi furtada, caracterizando sinistro indenizável. A indenização é negada em razão da não instalação de rastreador, conforme cláusula contratual.

A negativa de cobertura é justificada pela desídia do autor em providenciar a instalação do rastreador, agravando o risco contratado. A obrigação a ele incumbia, nos termos do contrato.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 133/136, que julgou improcedente o pedido de reparação de danos e condenou o autor ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Apela o autor, afirmando que era obrigação da ré providenciar a instalação do rastreador no veículo; que não recebeu a visita do instalador, apesar de ter efetuado o pagamento respectivo e

confirmado seu endereço; aplicação do Código de Defesa do Consumidor; devida a indenização securitária, em vista do furto da motocicleta.

Resposta a fls. 162/165.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As partes firmaram, em 01.11.2022, contrato de proteção veicular, acostado a fls. 27/42.

O contrato em questão constitui espécie atípica de contrato de seguro, pois se amolda perfeitamente ao artigo 1º da Lei nº 15.040/2024 (*“Pelo contrato de seguro, a seguradora obriga-se, mediante o pagamento do prêmio equivalente, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados”*), a atrair a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

É incontroverso que, em 31.03.2023, a motocicleta do autor foi objeto do crime de furto qualificado, na forma do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, conforme boletim de ocorrência de fls. 43/44.

A situação descrita caracteriza sinistro indenizável,

de modo que, a princípio, o autor faria jus à indenização pleiteada.

A cláusula nona do instrumento contratual, contudo, condicionou o pagamento de eventual indenização nos casos de furto/roubo à prévia instalação de “*sistema eletrônico de localizador/rastreador*” no veículo (fl. 28), providência não adotada pelo segurado, na espécie.

Apesar do autor imputar à ré a culpa pela não instalação do rastreador em sua motocicleta, o regulamento do “Programa de Socorro Mútuo”, do qual tinha pleno conhecimento, impôs a ele a obrigação de “*proceder à instalação de rastreador e/ou sistema antifurto quando obrigatório ou contratado à parte*” (item 3.1.4 – fl. 29).

A ré comprovou, ademais, a tentativa de contato com o autor, por diversas vezes, dentre os meses de janeiro e fevereiro de 2023, para agendar a instalação do equipamento, sem sucesso (fls. 82/83).

O fato do autor ter confirmado seu endereço em mensagem enviada pela ré, em 02.12.2022 (fl. 149), não afasta o descumprimento da obrigação de providenciar a instalação,, por ele negligenciada, do sistema de segurança, agravando o risco contratado.

Por ser assim, legítima a recusa da cobertura pela ré.

Confira-se a jurisprudência:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. I. Caso em exame Ação indenizatória por danos materiais e morais movida por Ronaldo Pereira Santos e Wanda Garcia Saraiva contra Associação de Proteção Veicular e Serviços Sociais - APVS Brasil e Alvo Sistemas de Segurança EIRELI. Os autores contrataram serviço de proteção veicular, mas tiveram a cobertura negada, após furto do veículo, por não terem instalado o rastreador no automóvel. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a negativa de cobertura pela ré, baseada na não instalação do rastreador, é legítima. III. Razões de decidir 3. A relação entre as partes é de consumo, sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. 4. A negativa de cobertura é justificada pela desídia dos autores em providenciar a instalação do rastreador, fato este que agravou o risco contratado, em afronta ao previsto nas cláusulas do contrato. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura é justificada pela não instalação do rastreador, conforme cláusulas contratuais. 2. A recusa de

pagamento da indenização não configura ato ilícito, mas exercício regular de direito. Legislação citada: CC, art. 188, I; CPC, art. 85, §11º; CPC/2015, art. 1.026, §2º. Jurisprudência citada: TJ-SP, Apelação Cível 1056100-96.2022.8.26.0224, Rel. Des. Arantes Theodoro, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 24/05/2024. TJ-SP, Apelação Cível 1009570-39.2023.8.26.0405, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 16/05/2024. TJ-SP, Apelação Cível 1001653-50.2021.8.26.0045, Rel. Des. Gomes Varjão, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 19/03/2024.” (Apelação Cível 1031281-39.2023.8.26.0005, Rel. Luís Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2024)

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro a verba honorária para 15% do valor da causa, com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —